

RDC nº 1.000/2025

Perguntas e respostas

**Gerência de Produtos Controlados
Quinta Diretoria/ANVISA**

2ª edição

Presidente da República

Luís Inácio Lula da Silva

Ministro da Saúde

Alexandre Rocha Santos Padilha

Diretor Presidente da Anvisa

Leandro Pinheiro Safatle

Diretores da Anvisa

Daniela Marreco Cerqueira – Segunda Diretoria

Marcelo Mario Matos Moreira – Terceira Diretoria (Diretor Substituto)

Daniel Meirelles Fernandes Pereira – Quarta Diretoria

Thiago Lopes Cardoso Campos – Quinta Diretoria

Gerente de Produtos Controlados

Renata de Moraes Souza - Especialista em regulação e vigilância sanitária

Elaboração / Redação

Francisco Danilo Melo de Sousa - Especialista em regulação e vigilância sanitária

Luciana dos Santos Lopes - Especialista em regulação e vigilância sanitária

Thiago Brasil Silvério - Assessor e Gerente Substituto - Especialista em regulação e vigilância sanitária

1. Sumário

2. APRESENTAÇÃO	5
2.1. Objetivo do documento Perguntas e Respostas.....	5
2.2. Público-alvo	5
2.3. Contexto e importância da RDC Anvisa nº 1.000/2025	5
3. RECEITUÁRIOS FÍSICOS	7
1. A RDC nº 1.000/2025 acaba com as Notificações de Receita em papel?	7
2. A RDC nº 1.000/2025 trata de quais tipos de receituários?	7
3. Quais são as principais alterações práticas nos modelos físicos de Notificações de Receita (A, B, B2 e C2) e Receitas de Controle Especial?	7
4. Onde e como acessar os modelos oficiais de receituários físicos e eletrônicos disponibilizados pela Anvisa?	8
5. Devo buscar orientações complementares da Vigilância Sanitária local quanto à impressão dos receituários?	8
6. O que mudou nos modelos das Notificações de Receita dos tipos A, B, B2 e C2?	8
7. Os modelos de receituários (Notificações de Receita A, B, B2, Talidomida, Retinoides e Receita de Controle Especial) disponibilizados pela Anvisa devem ser seguidos integralmente quanto ao modelo?	9

8. No que se refere à padronização de cores, há alguma especificação técnica obrigatória para as Notificações de Receita (A, B e B2)?	9
9. Os novos modelos de receituários não trazem os campos 'Número de Autorização da VISA' e 'Intervalo/Faixa de Numeração'. Essas informações deixaram de ser obrigatórias?.....	9
10. O que significa o aviso de 'impressão opcional' presente em alguns campos dos novos modelos de receitas?	9
11. Posso alterar ou incluir novos caracteres, símbolos ou indicadores ordinais na numeração impressa das Notificações de Receita?	9
12. Como fica o fluxo de cadastro e controle de gráficas para a impressão dos talonários físicos com as mudanças da RDC nº 1.000/2025?.....	10
13. O endereço do consultório ou da residência do profissional prescritor deve constar obrigatoriamente nos receituários?	10
14. O prescritor ou a instituição de saúde podem obter apenas a numeração da Notificação de Receita A junto à Vigilância Sanitária e realizar a impressão dos talonários às próprias expensas?.....	10
15. Com a permanência da impressão da Notificação de Receita A por meio de gráficas, é necessário cadastro ou identificação da gráfica no SNCR? Como ocorre a geração e a distribuição das numerações?	11
16. O profissional que optar por imprimir a Notificação de Receita A em gráfica própria precisa comparecer à Vigilância Sanitária para carimbar os talonários após a impressão?	11
17. A Vigilância Sanitária pode continuar realizando a impressão de talonários de Notificação de Receita A e de Talidomida, caso tenha interesse, ou essa prática foi vedada com as alterações normativas?.....	12
18. As Notificações de Receita do tipo A e de Talidomida já impressas pela Anvisa continuam válidas após a RDC Anvisa nº 1.000/2025?	12
19. Existe limite de quantidade de numeração de receituários que pode ser concedida a cada profissional prescritor ou para cada instituição?.....	13
20. Os novos modelos de Notificação de Receita deixam de conter canhotos?	13
21. O novo modelo de Notificação de Receita deixa de exigir o endereço do paciente?	13
22. Houve alterações específicas no modelo da Notificação de Receita C2 (retinoides de uso sistêmico)?	13
23. O CPF do paciente (ou passaporte) será obrigatório também para as receitas da RDC nº 471/2021, assim como para as da Portaria nº 344/1998?.....	13
24. Caso o paciente não possua CPF no momento da prescrição, qual alternativa poderá ser utilizada para sua identificação, considerando que a RDC nº 1000/2025 adota o CPF como identificador único?	14
25. O endereço do prescritor deve ser registrado na receita ou apenas o endereço da instituição de saúde deve constar no documento?	14
26. Permanece necessária a indicação da Unidade Federativa (UF) nos novos modelos?	14
27. Quais são os requisitos de assinatura eletrônica aplicáveis ao Termo de Consentimento Pós-informação previsto no § 3º do Art. 50, incluindo a necessidade de anexação ao arquivo da receita e as exigências relativas ao seu arquivamento nos locais correspondentes às vias físicas?	15
28. O registro de utilização das Notificações de Receita emitidas em papel também passará a ser realizado no Sistema Nacional de Controle de Receitas (SNCR)?	15
29. As prescrições manuais de antimicrobianos e de agonistas do receptor GLP-1 físicas precisam conter numeração do SNCR?	15
30. Durante o período de transição, é necessário manter cópia impressa das Receitas de Controle Especial e das Receitas Sujeitas à Retenção emitidas eletronicamente?.....	16
31. As prescrições emitidas em caráter emergencial foram alteradas pela RDC Anvisa nº 1.000/2025?.....	16
32. Os novos modelos de Notificação de Receita A deixam de trazer a indicação do intervalo de numeração impresso no rodapé do talonário?	17

33.	Os blocos impressos de Notificação de Receita devem continuar contendo 20 folhas cada?	17
34.	O novo modelo de funcionamento do SNCR retira das Vigilâncias Sanitárias locais o controle sobre as Notificações de Receita emitidas em seu território?	17
35.	A RDC nº 1.000/2025 altera a forma de escrituração de receitas eletrônicas no SNGPC?	17
36.	Profissionais médicos que possuem apenas o Registro Único emitido pelo Ministério da Saúde (RMS) podem solicitar numeração à Vigilância Sanitária local?	17
37.	Nos novos modelos dos receituários o campo Identificação do estabelecimento dispensador não existe mais. Onde esses dados devem ser anotados no momento da dispensação do medicamento?	18
38.	Se o prescritor já tiver seu nome impresso no cabeçalho do receituário, é necessário repetir a sua identificação no campo de assinatura?	18
4.	RECEITUÁRIOS ELETRÔNICOS	19
39.	Quais tipos de assinatura eletrônica podem ser utilizados em receitas eletrônicas no Brasil?	19
40.	Quais medicamentos exigem assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil) na prescrição digital?	19
41.	Em quais situações a assinatura eletrônica avançada — incluindo a assinatura gov.br — pode ser utilizada em receitas eletrônicas, e quais são as limitações para medicamentos sujeitos a controle especial?	20
42.	Como verificar a validade de uma assinatura eletrônica em uma receita digital?	20
43.	Quais tipos de assinatura eletrônica são aceitos para o prescritor e o paciente no âmbito da RDC nº 1.000/2025?	20
44.	A partir de quando será possível emitir Notificações de Receita eletrônicas para medicamentos tarja preta?	20
45.	O SNCR possui cadastro ou acesso direto para farmácias e drogarias?	21
46.	O que as farmácias precisam fazer para se adaptarem à dispensação com receitas eletrônicas?	21
47.	Será necessário treinamento para equipes de farmácias?	22
48.	Qual é a finalidade dos modelos de Notificações de Receita eletrônicas previstos na RDC nº 1.000/2025 e como eles devem ser utilizados?	22
49.	Após o recebimento das numerações das Notificações de Receita Eletrônica autorizadas pela Vigilância Sanitária local competente por meio do SNCR, o prescritor pode inserir os números diretamente nos modelos de notificação para a emissão dos documentos?	22
50.	Qual é o prazo de transição para o atendimento de receituários impressos em modelos antigos e para receitas eletrônicas emitidas por sistemas ainda não integrados ao SNCR?	22
51.	No caso da assinatura avançada para receitas sujeitas a retenção (RDC 471), elas precisarão ser assinaturas avançadas “válidas” no ITI? Nem todas as assinaturas avançadas têm vínculo com o ITI.	23
52.	Quais cuidados devem ser observados quanto à proteção de dados pessoais nas prescrições eletrônicas?	23
53.	Há cronograma definido para a integração entre o SNCR e o SNGPC?	23
54.	No caso de profissionais que atuam via Telemedicina atendendo pacientes de diversos estados, qual Vigilância Sanitária deve fornecer a numeração do SNCR?	24
55.	Como uma clínica ou hospital (CNPJ) poderá gerenciar e fiscalizar o consumo de cotas de receitas eletrônicas de sua equipe médica, visto que o SNCR exige a solicitação individualizada pelo CPF?	24
56.	Para a elaboração e conferência dos balanços periódicos (mensais, trimestrais e anuais) de medicamentos das listas A e B2, as farmácias precisam imprimir as receitas emitidas em meio eletrônico? A Vigilância Sanitária local pode exigir a via impressa?	24
57.	Por que algumas consultas de status de numeração no portal externo do SNCR exibem a mensagem de 'Receita Não Atribuída'?	24
5.	USO DO SNCR POR FARMÁCIAS	25

58.	Como as farmácias e drogarias privadas terão acesso ao Sistema Nacional de Controle de Receitas (SNCR)?	25
59.	As farmácias ou drogarias privadas que estão com o processo de emissão de AFE em andamento (ou em fase de pagamento de taxas) podem acessar o SNCR e realizar a dispensação de medicamentos?	25
60.	Como será realizado o acesso e o cadastramento de farmácias públicas e dispensários de saúde no SNCR?	25
61.	Existe um prazo limite para que a farmácia realize o seu primeiro acesso ao SNCR? O que acontece se o estabelecimento não se cadastrar a tempo?	25
62.	A Anvisa disponibilizará algum material de apoio ou capacitação para os farmacêuticos e equipes de balcão das farmácias?	26
63.	As farmácias e drogarias privadas (inclusive de manipulação) estão obrigadas a se cadastrar no CNES para acessar o SNCR?	26
64.	O cadastro no SNCR exige alteração ou atualização da AFE/AE nos termos da RDC nº 275/2019? Há necessidade de protocolar pedidos formais ou ofícios via sistema SOLICITA ou SEI?	26
65.	É possível vincular mais de um profissional ou colaborador ao perfil do SNCR de uma mesma farmácia?	26
66.	Nos dispensários públicos onde o farmacêutico atua em regime de escala cobrindo diferentes unidades (férias, folgas e licenças), como deve ocorrer o vínculo? É permitido vincular um colaborador a mais de um CNES?	26
67.	Prescrições de controle especial que não apresentem a identificação expressa "Receita de Controle Especial" no cabeçalho podem ser aceitas na dispensação?	27
68.	As farmácias e drogarias podem aceitar prescrições de medicamentos sujeitos à Portaria SVS/MS nº 344/1998 emitidas em modelo de receita comum/simples?	27
69.	A ausência do CNES do estabelecimento emitente na prescrição impede a dispensação do medicamento?	27
70.	A ausência do CPF do paciente impede o atendimento da receita? Como proceder com a população estrangeira vulnerável ou sem documentação civil?	27
71.	Permanece obrigatória a identificação do estabelecimento dispensador na receita? É correto registrá-la no verso ou mediante carimbo?	27
72.	Prescrições intermunicipais ou emitidas por sistemas públicos como o e-SUS possuem regras diferenciadas de aceitação e validação?	27
73.	Compradores estrangeiros que não possuem CPF podem adquirir medicamentos controlados apresentando receita puramente eletrônica?	28
74.	É possível registrar a dispensação parcelada de medicamentos no SNCR?	28
75.	Como a farmácia deve proceder caso o SNCR esteja temporariamente indisponível ou fora do ar no momento da dispensação?	28
76.	Os municípios e farmácias públicas são obrigados a integrar seus sistemas próprios de dispensação (e-SUS AF, Hórus ou correlatos) via API ao SNCR?	28
77.	A implantação do SNCR altera a rotina de envio de dados de assistência farmacêutica municipal à Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica (BNAFAR)?	28
78.	Farmácias veterinárias, fiscalizadas pelo MAPA, estão obrigadas a registrar movimentações de receituários no SNCR?	29
79.	Ao consultar uma Notificação de Receita no SNCR, os dados exibidos na tela não batem com o paciente ou trazem o nome de terceiros. Isso indica fraude e obriga a recusa imediata da receita pela farmácia?	29

2. APRESENTAÇÃO

2.1. Objetivo do documento Perguntas e Respostas

Este documento de Perguntas e Respostas sobre a RDC Anvisa nº 1.000/2025, que dispõe sobre os requisitos de controle para Notificações de Receita, Receitas de Controle Especial e Receitas sujeitas à retenção emitidas em meio eletrônico, tem como objetivo esclarecer dúvidas recorrentes e orientar a aplicação prática da norma.

O material busca apoiar a interpretação uniforme da regulamentação, consolidando entendimentos institucionais sobre as alterações imediatas da RDC nº 1.000/2025, especialmente no que se refere:

- às alterações nos modelos de receituários físicos;
- à convivência entre receituários físicos e eletrônicos; e
- às orientações operacionais aplicáveis às novas funcionalidades do Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR).

O documento não substitui a leitura da legislação sanitária vigente, tampouco dos manuais e atos normativos correlatos, mas atua como instrumento complementar de orientação, voltado à aplicação consistente e segura da norma no cotidiano das ações de vigilância sanitária.

2.2. Público-alvo

Este documento é destinado principalmente a:

- Autoridades Sanitárias Locais (estaduais, municipais e do Distrito Federal) e profissionais que atuam no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), responsáveis pela fiscalização, orientação e controle sanitário relacionados à prescrição, à dispensação e à escrituração de medicamentos, principalmente os sujeitos a controle especial;
- Profissionais de farmácias, com e sem manipulação, diretamente envolvidos na correta aplicação da norma, especialmente no contexto da utilização dos novos modelos de receituários, inclusive eletrônicos;
- Prescritores de medicamentos; e
- Público em geral, em especial usuários do sistema de saúde, pacientes e demais interessados nas regras aplicáveis à prescrição, dispensação e controle de medicamentos, principalmente os sujeitos a controle especial.

O conteúdo foi estruturado buscando responder às dúvidas mais frequentes identificadas no processo de implementação da norma.

2.3. Contexto e importância da RDC Anvisa nº 1.000/2025

A RDC Anvisa nº 1.000, de 2025, representa um marco importante no processo de modernização do controle sanitário de receituários no Brasil, ao estabelecer requisitos específicos para a emissão, o controle e a rastreabilidade de receituários emitidos em meio eletrônico.

A norma se insere em um contexto mais amplo de transformação digital do controle de medicamentos sujeitos a controle especial, em consonância com:

- a instituição do Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR); e
- a necessidade de aprimorar a segurança, a rastreabilidade e a padronização nacional dos procedimentos sanitários.

É fundamental destacar que a RDC nº 1.000/2025:

- **não extingue o receituário físico;**
- **não torna obrigatória a prescrição eletrônica;**
- **não invalida os modelos físicos previamente impressos, que permanecem válidos conforme a legislação sanitária vigente.**

Seu foco está na organização do modelo eletrônico e na readequação de fluxos administrativos, promovendo maior clareza quanto às responsabilidades institucionais e preparando o ambiente regulatório para a ampliação gradual do uso de ferramentas digitais.

3. RECEITUÁRIOS FÍSICOS

1. A RDC nº 1.000/2025 acaba com as Notificações de Receita em papel?

A RDC nº 1.000/2025 não elimina o uso de receituários físicos nem torna obrigatória a prescrição eletrônica. As Notificações de Receita em papel continuam válidas e poderão ser utilizadas normalmente por prescritores e instituições de saúde, conforme a legislação vigente.

2. A RDC nº 1.000/2025 trata de quais tipos de receituários?

A norma trata de dois conjuntos distintos de receituários, com finalidades diferentes:

- receituários eletrônicos, utilizados exclusivamente em plataformas de prescrição eletrônica integradas ao SNCR;
- receituários físicos, que continuam sendo utilizados por profissionais prescritores e serviços de saúde.

3. Quais são as principais alterações práticas nos modelos físicos de Notificações de Receita (A, B, B2 e C2) e Receitas de Controle Especial?

A RDC Anvisa nº 1.000/2025 promoveu alterações relevantes nos modelos físicos de receituários controlados, revogando os modelos que anteriormente constavam como anexos da Portaria SVS/MS nº 344/1998. Com essa mudança, os modelos válidos deixam de fazer parte do texto normativo e passam a ser disponibilizados em documento técnico próprio, atualizado diretamente no sítio eletrônico da Anvisa, na página do Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR).

Essas atualizações trouxeram ajustes pontuais, sem alterar a natureza ou o rigor do controle sanitário. As principais mudanças práticas são:

- Remoção de Campos do Estabelecimento Dispensador (Foco no Verso): No corpo principal das Notificações de Receita (A, B, B2 e C2), as informações destinadas à farmácia foram retiradas. Dados do estabelecimento, do farmacêutico e do medicamento passam a ser integralmente registrados no verso do documento, por meio de carimbo ou registro manual no momento do atendimento.
- Inclusão Obrigatória do Endereço do Prescritor: Em cumprimento ao Art. 35 da Lei Federal nº 5.991/1973, os leiautes das Receitas de Controle Especial e das Notificações de Receita foram atualizados para garantir que o endereço do consultório ou da residência do profissional de saúde conste obrigatoriamente no documento.
- Alterações Específicas na Notificação C2 (Retinoides): Deixou de existir a exigência de marcar se o tratamento é "inicial" ou "subsequente". Além disso, o formulário não possui mais campos pré-preenchidos, obrigando o prescritor a escrever manualmente a substância prescrita.
- Fim de Exigências Gráficas de Rodapé e Blocos: Os novos modelos não trazem mais a indicação física de intervalos numéricos impressos no rodapé, e a quantidade de folhas por bloco deixa de ter a exigência fixa de 20 unidades, passando a ter caráter puramente administrativo.

4. Onde e como acessar os modelos oficiais de receituários físicos e eletrônicos disponibilizados pela Anvisa?

A Anvisa disponibilizou os modelos oficiais em página temática específica no seu portal eletrônico institucional (link de acesso: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/sncr>), estruturados conforme o meio de emissão:

- **Receituários físicos:** Modelos destinados a prescritores e instituições de saúde para confecção em gráficas às expensas do solicitante, abrangendo Notificações de Receita (A, B, B2, Talidomida e Retinoides) e Receitas de Controle Especial.
- **Receituários eletrônicos:** Modelos destinados exclusivamente a plataformas de prescrição eletrônica e desenvolvedores para integração ao barramento do Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR).

Atenção — Regras de vigência e transição:

1. **Revogação dos anexos antigos:** Os modelos que constavam dos anexos da Portaria SVS/MS nº 344/1998 foram formalmente revogados pela RDC nº 1.000/2025 e não devem ser adotados para novas impressões. Novas confecções devem seguir estritamente os modelos vigentes disponibilizados no portal.
2. **Validade de estoques físicos pré-existent:** As notificações de receita físicas impressas até 12 de fevereiro de 2026 continuam válidas por prazo indeterminado.
3. **Ambiente eletrônico e integração:** As especificações dos modelos eletrônicos, esquemas técnicos e documentações de integração via API estão disponíveis na página do SNCR e em ambiente de treinamento para apoio aos integradores e serviços de prescrição.

5. Devo buscar orientações complementares da Vigilância Sanitária local quanto à impressão dos receituários?

Sim, é fundamental consultar a Vigilância Sanitária local para verificar se existem diretrizes específicas para essa impressão, como, por exemplo, a obrigatoriedade de utilizar apenas gráficas previamente cadastradas junto à referida autoridade, prática comum em algumas localidades.

6. O que mudou nos modelos das Notificações de Receita dos tipos A, B, B2 e C2?

No novo modelo das Notificações de Receita dos tipos A, B, B2 e C2, as informações destinadas ao estabelecimento dispensador deixam de constar no corpo principal do formulário e passam a ser integralmente registradas por meio do carimbo ou registro posicionado no verso da Notificação de Receita.

Essa adequação foi realizada porque os referidos dados já integram entre as informações obrigatórias a serem apostadas no verso do documento, conforme previsto no Anexo IX da Portaria SVS/MS nº 6, de 1999, evitando a duplicidade de campos e promovendo maior padronização do modelo.

Assim, o novo leiaute mantém a integralidade das informações exigidas para fins de controle sanitário, ao mesmo tempo em que simplifica o formulário e harmoniza o preenchimento com os procedimentos já estabelecidos para a dispensação.

7. Os modelos de receituários (Notificações de Receita A, B, B2, Talidomida, Retinoides e Receita de Controle Especial) disponibilizados pela Anvisa devem ser seguidos integralmente quanto ao modelo?

Para as Notificações de Receita (A, B, B2, Talidomida e Retinoides), o modelo gráfico, a formatação, os campos e a organização visual disponibilizados pela Anvisa devem ser seguidos integralmente, não sendo permitida nenhuma alteração de leiaute gráfico. Já para a Receita de Controle Especial (RCE), admite-se o uso de leiaute distinto, desde que contenha expressamente a identificação 'Receita de Controle Especial' e mantenha todos os campos de preenchimento obrigatório previstos na legislação federal vigente.

8. No que se refere à padronização de cores, há alguma especificação técnica obrigatória para as Notificações de Receita (A, B e B2)?

A Portaria SVS/MS nº 344/1998 determina as cores oficiais padrão para cada tipo de notificação (A-amarela, B-azul, B2-azul, C2-branca), mas a legislação sanitária federal não detalha tonalidades exatas, dimensões milimétricas específicas ou especificações gráficas complementares. A orientação técnica é que a impressão ocorra em tamanho adequado que garanta o preenchimento completo, correto e legível de todos os campos. Ressalta-se que a autoridade sanitária local possui competência para instituir procedimentos operacionais complementares, desde que não contrariem a norma federal.

9. Os novos modelos de receituários não trazem os campos 'Número de Autorização da VISA' e 'Intervalo/Faixa de Numeração'. Essas informações deixaram de ser obrigatórias?

Sim. Os novos modelos oficiais e a redação atualizada das diretrizes desobrigam a inclusão impressa do número de autorização da Vigilância Sanitária e da respectiva faixa numérica no rodapé. O controle dessas numerações passa a ser centralizado e auditado digitalmente pelo SNCR.

10. O que significa o aviso de 'impressão opcional' presente em alguns campos dos novos modelos de receitas?

Esse aviso sinaliza que os campos destinados à identificação do comprador, dados dos produtos dispensados e identificação do estabelecimento dispensador não precisam vir necessariamente impressos no receituário. De acordo com os critérios da Portaria nº 6/1999, essas informações de dispensação podem ser devidamente apostas no ato do atendimento mediante o carimbo físico da própria farmácia.

11. Posso alterar ou incluir novos caracteres, símbolos ou indicadores ordinais na numeração impressa das Notificações de Receita?

A numeração impressa nas Notificações de Receita deve corresponder exatamente àquela que foi gerada por meio do SNCR e fornecida ao prescritor ou à instituição pela Vigilância Sanitária local. A inclusão de caracteres, símbolos, elementos gráficos ou indicadores adicionais (tais como "Nº", "No.", "#", "o" ou "a") no momento da impressão pode acarretar alteração, prejuízo ou descaracterização da numeração oficial da notificação. Esse tipo de modificação compromete a conferência, a rastreabilidade e a validação da sequência numérica pelos estabelecimentos dispensadores no momento do atendimento.

Assim, é obrigatório manter plena compatibilidade e fidelidade com a numeração oficialmente disponibilizada pelo sistema.

12. Como fica o fluxo de cadastro e controle de gráficas para a impressão dos talonários físicos com as mudanças da RDC nº 1.000/2025?

Com o fim da obrigatoriedade de fornecimento exclusivo de talonários impressos de Notificação de Receita pela Vigilância Sanitária local, o fluxo de confecção dos receituários físicos (Notificação de Receita A e de Talidomida) passou por uma reestruturação procedimental, seguindo duas etapas obrigatórias:

1º Passo — Solicitação da Numeração (Na VISA): O profissional prescritor ou a instituição de saúde deve continuar solicitando previamente as numerações oficiais junto à Vigilância Sanitária local. A autoridade sanitária gera esses códigos eletronicamente e realiza a sua concessão direta dentro do sistema nacional (SNCR).

2º Passo — Confecção do Bloco (Na Gráfica): De posse dos números oficiais autorizados, o profissional ou a instituição contrata uma gráfica de sua escolha para rodar a impressão dos blocos, arcando com os custos por conta própria. Uma vez que a numeração já foi validada digitalmente no SNCR, não há necessidade de retornar à Vigilância Sanitária para carimbar os talonários impressos.

Ressalta-se que a RDC nº 1.000/2025 **não proíbe a autoridade sanitária local de continuar realizando a impressão física**. O fornecimento e a confecção de talonários de Notificação de Receita A e de Talidomida pela Vigilância Sanitária local passam a configurar uma faculdade administrativa. Cabe a ela (autoridade local) decidir pela manutenção desse procedimento ou pela distribuição apenas das numerações eletrônicas para impressão às expensas do solicitante. É igualmente facultado à autoridade sanitária estadual ou regional proceder à descentralização dessas atividades. Além disso, a autoridade sanitária local pode exigir que as gráficas utilizadas para impressão sejam devidamente autorizadas por ela.

13. O endereço do consultório ou da residência do profissional prescritor deve constar obrigatoriamente nos receituários?

Sim. Em cumprimento estrito ao Art. 35 da Lei Federal nº 5.991/1973, o endereço do consultório ou da residência do profissional de saúde é dado obrigatório para a validade do aviamento da receita. Diante disso, a Anvisa atualizou os modelos de Receita de Controle Especial e de Notificações de Receita em seu portal eletrônico para contemplar especificamente este campo como obrigatório.

14. O prescritor ou a instituição de saúde podem obter apenas a numeração da Notificação de Receita A junto à Vigilância Sanitária e realizar a impressão dos talonários às próprias expensas?

Sim. A RDC Anvisa nº 1.000/2025 retirou a obrigatoriedade de impressão da Notificação de Receita A pela Vigilância Sanitária, sem vedar essa prática quando a autoridade sanitária local optar por mantê-la como procedimento administrativo.

Atualmente, todos os receituários destinados à prescrição de medicamentos controlados pela Portaria SVS/MS nº 344/1998 podem ser impressos em gráficas pelos próprios profissionais prescritores e instituições de saúde, às suas expensas. Todas as novas impressões utilizam obrigatoriamente os modelos oficiais publicados no portal da Anvisa, uma vez que os modelos anteriores foram revogados.

Atenção: A RDC nº 1.000/2025 não eliminou a exigência de impressão em gráfica nem a obrigatoriedade de numeração fornecida pela autoridade sanitária local para as Notificações de Receita. Assim, prescritores e instituições continuam solicitando

previamente essa numeração junto à autoridade sanitária competente antes de providenciar a impressão dos receituários em gráfica.

15. Com a permanência da impressão da Notificação de Receita A por meio de gráficas, é necessário cadastro ou identificação da gráfica no SNCR? Como ocorre a geração e a distribuição das numerações?

A impressão dos talonários de Notificação de Receita A poderá ser realizada diretamente pelo profissional prescritor ou pela instituição, conforme o caso, não sendo necessária a identificação ou o cadastro da gráfica no SNCR.

Essa alteração decorre da adequação do SNCR à RDC Anvisa nº 1.000/2025, que redefiniu o papel do sistema e da autoridade sanitária. A norma estabelece que a atribuição da Vigilância Sanitária é a distribuição da numeração das Notificações de Receita, e não mais a gestão física de talonários.

Nesse contexto, foram removidas do SNCR duas etapas anteriormente existentes:

- a identificação/cadastramento de gráficas; e
- o fluxo no qual a autoridade sanitária local recebia previamente blocos de numeração para, a partir daí, realizar expedições sucessivas até a dispensação ao profissional prescritor.

No novo modelo, o SNCR passa a gerar diretamente as numerações de Notificação de Receita A, as quais são distribuídas eletronicamente dentro do próprio sistema, conforme os fluxos de distribuição entre Vigilâncias Sanitárias. Assim, não há mais a etapa intermediária de “recebimento” de numerações da gráfica pela Visa para posterior redistribuição manual ou física entre Vigilâncias sanitárias.

Dessa forma, talonários e numerações passam a ser tratados de maneira integrada, sendo a numeração controlada exclusivamente pelo SNCR e a impressão realizada com base nos modelos oficiais de receituários controlados publicados no portal da Anvisa.

Ressalta-se, por fim, que caso a autoridade sanitária local possua procedimento próprio de cadastramento ou controle de gráficas, que não envolva o SNCR, esse procedimento poderá ser mantido e deverá ser respeitado, desde que não conflite com as disposições da RDC nº 1.000/2025 e com o funcionamento do sistema nacional.

16. O profissional que optar por imprimir a Notificação de Receita A em gráfica própria precisa comparecer à Vigilância Sanitária para carimbar os talonários após a impressão?

Não. O comparecimento à autoridade sanitária e a aposição de carimbos nos talonários após a impressão gráfica não são necessários.

A validação da Notificação de Receita A ocorre no momento em que a autoridade sanitária disponibiliza e vincula a sequência numérica ao profissional ou à instituição no Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR).

17. A Vigilância Sanitária pode continuar realizando a impressão de talonários de Notificação de Receita A e de Talidomida, caso tenha interesse, ou essa prática foi vedada com as alterações normativas?

Sim. A Vigilância Sanitária (VISA) pode continuar realizando a impressão de talonários de Notificação de Receita A e de Talidomida, caso entenda conveniente. Com a RDC Anvisa nº 1.000/2025, essa atividade deixa de ser uma obrigação e passa a ser uma faculdade administrativa.

As alterações normativas não proíbem a impressão pela Vigilância Sanitária. O que ocorreu foi a retirada da exigência de que essa atribuição fosse exercida de forma exclusiva pelo poder público, como anteriormente previsto na Portaria SVS/MS nº 344/1998.

Paralelamente, o profissional prescritor ou a instituição de saúde passou a ter o direito de solicitar apenas a numeração da Notificação de Receita A e de Talidomida à Vigilância Sanitária, podendo providenciar a impressão dos talonários por conta própria, às suas expensas, desde que sejam observados os modelos oficiais de receituários controlados disponibilizados no portal da Anvisa.

Em razão dessa mudança, etapas relacionadas à impressão gráfica — como envio de arquivos, escolha de gráfica ou recebimento de talonários impressos — não integram mais o fluxo do SNCR. Este sistema nacional não contempla funcionalidades de identificação de gráficas nem de controle do processo de impressão.

Por outro lado, caso a autoridade sanitária local opte por manter fluxos administrativos próprios, como a impressão direta ou a expedição de talonários entre Vigilâncias Sanitárias, esses procedimentos podem continuar sendo adotados. Nesses casos, o SNCR permanece responsável exclusivamente pela geração e pela distribuição da numeração das Notificações de Receita, sem interferir nos arranjos locais relacionados à impressão física dos talonários.

18. As Notificações de Receita do tipo A e de Talidomida já impressas pela Anvisa continuam válidas após a RDC Anvisa nº 1.000/2025?

Sim. A RDC Anvisa nº 1.000/2025 permite a distribuição e a utilização, por prazo indeterminado, destas Notificações de Receita já impressas, ou em processo de impressão, pela Vigilância Sanitária local.

A norma não estabelece prazo de validade nem limite temporal para o uso desses formulários previamente impressos, tampouco determina sua substituição ou inutilização em razão da entrada em vigor do novo marco regulatório. Assim, essas notificações podem continuar sendo distribuídas pelas Vigilâncias Sanitárias e utilizadas pelos prescritores, desde que atendidos os demais requisitos sanitários aplicáveis.

Ressalta-se que a RDC nº 1.000/2025 promove a reorganização dos fluxos de controle e numeração das Notificações de Receita, sem invalidar os estoques existentes ou impor a descontinuidade dos modelos físicos já produzidos. A medida assegura uma transição regulatória adequada, com segurança jurídica e continuidade da assistência à saúde.

19. Existe limite de quantidade de numeração de receituários que pode ser concedida a cada profissional prescritor ou para cada instituição?

Não. As regras para a concessão de numeração de receituários não foram alteradas pela RDC Anvisa nº 1.000/2025.^[SEP] Da mesma forma, o fluxo de solicitação de numeração pelo profissional prescritor ou pela instituição permanece inalterado, devendo seguir os procedimentos e critérios já adotados pelas Vigilâncias Sanitárias competentes.

Assim, eventuais limites quantitativos, critérios de concessão ou controles administrativos continuam a ser definidos conforme a regulamentação vigente e os fluxos já estabelecidos, não havendo inovação normativa nesse ponto.

20. Os novos modelos de Notificação de Receita deixam de conter canhotos?

A Portaria SVS/MS nº 344/1998 não previa, de forma expressa, a existência de canhotos nos modelos de Notificação de Receita. A utilização de canhotos decorreu, historicamente, de procedimentos administrativos adotados por algumas Vigilâncias Sanitárias como forma adicional de controle.

Nesse sentido, não há impedimento normativo para a manutenção ou adoção de canhotos, tampouco para a utilização de modelos de receituários que contemplem canhotos, desde que sejam observados os modelos oficiais publicados pela Anvisa e os requisitos sanitários vigentes.

21. O novo modelo de Notificação de Receita deixa de exigir o endereço do paciente?

Não. Os novos modelos de Notificação de Receita possuem campo destinado ao endereço do paciente, em conformidade com o disposto na Lei nº 5.991/1973, que estabelece essa informação como obrigatória.

22. Houve alterações específicas no modelo da Notificação de Receita C2 (retinoides de uso sistêmico)?

Sim. No novo modelo da Notificação de Receita C2:

- deixa de ser exigida a marcação de “tratamento inicial” ou “tratamento subsequente”;
- o prescritor deve indicar expressamente a substância prescrita, não havendo mais campos pré-preenchidos;
- permanece a advertência visual relativa à gestação, em razão do caráter teratogênico dos retinoides sistêmicos.

23. O CPF do paciente (ou passaporte) será obrigatório também para as receitas da RDC nº 471/2021, assim como para as da Portaria nº 344/1998?

Para as receitas da RDC nº 471/2021, o CPF do paciente ou passaporte não será obrigatório. Os campos de preenchimento das receitas permanecem inalterados, conforme previsto na norma correspondente.

24. Caso o paciente não possua CPF no momento da prescrição, qual alternativa poderá ser utilizada para sua identificação, considerando que a RDC nº 1000/2025 adota o CPF como identificador único?

A exigência do CPF como identificador único guarda observância à Lei nº 14.534/2023, que estabelece o CPF como número suficiente e substitutivo para a identificação do cidadão nos bancos de dados públicos.

Nos casos em que o paciente não possua CPF, excepcionalmente, pode ser registrada a indicação “não possui” no campo correspondente, de forma a não impedir a emissão da receita e o acesso à assistência à saúde.

No caso de paciente estrangeiro que não possua CPF, poderá ser utilizado o número do passaporte como documento de identificação.

25. O endereço do prescritor deve ser registrado na receita ou apenas o endereço da instituição de saúde deve constar no documento?

Sim, o endereço passou a ser obrigatório nos novos modelos vigentes disponibilizados pela Anvisa, devendo constar o endereço do profissional prescritor nas receitas emitidas por profissionais ou o endereço da instituição de saúde quando a prescrição for emitida por estabelecimentos assistenciais.

26. Permanece necessária a indicação da Unidade Federativa (UF) nos novos modelos?

Não. O código de numeração do SNCR inclui a identificação da unidade federativa, conforme o padrão de código de endereçamento geográfico estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A tabela a seguir detalha os códigos correspondentes a cada estado:

Código	Unidade Federativa	Código	Unidade Federativa	Código	Unidade Federativa
12	Acre	41	Paraná	21	Maranhão
27	Alagoas	25	Paraíba	51	Mato Grosso
16	Amapá	15	Pará	50	Mato Grosso do Sul
13	Amazonas	26	Pernambuco	31	Minas Gerais
29	Bahia	22	Piauí	14	Roraima
23	Ceará	24	Rio Grande do Norte	42	Santa Catarina
53	Distrito Federal	43	Rio Grande do Sul	28	Sergipe
32	Espírito Santo	33	Rio de Janeiro	35	São Paulo
52	Goiás	11	Rondônia	17	Tocantins

A sequência de numeração é gerada automaticamente conforme o padrão do SNCR, garantindo que cada receita seja identificável de acordo com o estado de emissão:



27. Quais são os requisitos de assinatura eletrônica aplicáveis ao Termo de Consentimento Pós-informação previsto no § 3º do Art. 50, incluindo a necessidade de anexação ao arquivo da receita e as exigências relativas ao seu arquivamento nos locais correspondentes às vias físicas?

O termo de consentimento pós-informação pode ser assinado com assinatura avançada ou qualificada pelo paciente e pelo escritor. Ele pode ser criado em um documento nato digital, que não precisa estar anexado ao PDF da receita nem no mesmo arquivo. O arquivamento desse termo segue as mesmas regras de guarda de documentos físicos. Além disso, não há impedimento para que o termo seja impresso e assinado fisicamente pelo médico e pelo paciente, enquanto a receita apresentada é eletrônica.

O único aspecto que deve ser observado é que documentos nato-digitais devem ser assinados tanto pelo profissional prescritor como pelo paciente somente digitalmente, enquanto documentos físicos devem ser assinados somente fisicamente. Não é admitida a impressão de um documento assinado digitalmente pelo prescritor para assinatura posterior pelo paciente.

28. O registro de utilização das Notificações de Receita emitidas em papel também passará a ser realizado no Sistema Nacional de Controle de Receitas (SNCR)?

As Notificações de Receita em papel não terão registro de utilização no Sistema Nacional de Controle de Receitas (SNCR) neste momento. Portanto, o procedimento de retenção da Notificação de Receita e sua posterior escrituração no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) permanece inalterado.

29. As prescrições manuais de antimicrobianos e de agonistas do receptor GLP-1 físicas precisam conter numeração do SNCR?

Não. As prescrições emitidas em meio físico (emitidas em papel) de antimicrobianos e de agonistas do receptor GLP1 não estão sujeitas à numeração do SNCR. A numeração do SNCR se aplicam exclusivamente aos receituários emitidos em meio eletrônico.

30. Durante o período de transição, é necessário manter cópia impressa das Receitas de Controle Especial e das Receitas Sujeitas à Retenção emitidas eletronicamente?

Sim. Esse procedimento se aplica, temporariamente, às Receitas de Controle Especial (RCE) e às Receitas Sujeitas à Retenção (RET) emitidas eletronicamente enquanto o registro de sua utilização ainda não estiver sendo realizado pelo Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR).

No período de 30/09/2026 a 30/10/2026, essas receitas eletrônicas poderão ser emitidas sem a numeração do SNCR. Durante esse período de transição, o estabelecimento deverá manter:

- o documento eletrônico original, obtido por meio da plataforma de prescrição ou por download do arquivo eletrônico, para fins de comprovação e eventual fiscalização; e
- uma cópia impressa do documento eletrônico, utilizada para o registro das informações relacionadas à dispensação, na qual deverão constar a identificação do comprador e do fornecedor e a quantidade dispensada, conforme as regras sanitárias aplicáveis.

A impressão não transforma a receita eletrônica em receita física. Ela constitui apenas uma cópia para consulta e para manutenção dos registros da dispensação durante o período de transição.

A partir de 31/10/2026, as RCE e RET emitidas eletronicamente deverão possuir numeração do SNCR, e o registro de sua utilização deverá observar as funcionalidades disponibilizadas no Sistema.

Registros mantidos exclusivamente em plataformas digitais intermediárias não substituem os procedimentos de controle previstos na regulamentação sanitária e no SNCR.

31. As prescrições emitidas em caráter emergencial foram alteradas pela RDC Anvisa nº 1.000/2025?

Não. As prescrições emitidas em caráter emergencial permanecem restritas ao meio físico, nos termos da regulamentação sanitária vigente. A utilização da prescrição emergencial:

- não pode ser empregada como mecanismo substitutivo da regular obtenção de numeração junto à Vigilância Sanitária; e
- mantém a obrigatoriedade de apresentação à Autoridade Sanitária no prazo de até 72 horas.

A RDC Anvisa nº 1.000/2025 não altera os pressupostos nem a natureza excepcional desse procedimento.

32. Os novos modelos de Notificação de Receita A deixam de trazer a indicação do intervalo de numeração impresso no rodapé do talonário?

Sim. Os novos modelos de Notificação de Receita A não apresentam mais a indicação do intervalo de numeração impressa no rodapé do talonário.

33. Os blocos impressos de Notificação de Receita devem continuar contendo 20 folhas cada?

A RDC Anvisa nº 1.000/2025 retirou a indicação expressa quanto à quantidade de folhas por bloco, anteriormente prevista na regulamentação.

Essa alteração não impede nem desobriga a utilização de blocos com 20 folhas, prática que pode continuar sendo adotada, conforme a organização administrativa da Vigilância Sanitária ou a opção do prescritor ou da instituição responsável pela impressão.

A definição da quantidade de folhas por bloco passa, portanto, a ter caráter administrativo, desde que respeitados os modelos oficiais de receituários publicados pela Anvisa e os requisitos sanitários aplicáveis.

34. O novo modelo de funcionamento do SNCR retira das Vigilâncias Sanitárias locais o controle sobre as Notificações de Receita emitidas em seu território?

Não. O SNCR não elimina nem reduz o papel das Vigilâncias Sanitárias. As Visas terão acesso a relatórios completos de numerações concedidas, com identificação dos prescritores, preservando a capacidade de monitoramento, fiscalização e atuação em situações de risco sanitário.

35. A RDC nº 1.000/2025 altera a forma de escrituração de receitas eletrônicas no SNGPC?

Não. Não há alteração na forma de escrituração no SNGPC. Deve ser informado o número do receituário, seja ele físico ou eletrônico, no campo correspondente. A impressão da receita eletrônica não invalida a prescrição, mas o documento de referência permanece sendo o eletrônico.

36. Profissionais médicos que possuem apenas o Registro Único emitido pelo Ministério da Saúde (RMS) podem solicitar numeração à Vigilância Sanitária local?

Sim. A RDC nº 52, de 6 de outubro de 2013, estabelece que o Registro Único emitido pelo Ministério da Saúde (RMS), nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constitui informação apta a substituir o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) em:

- Notificações de Receita;
- Receitas de Controle Especial;
- Prescrições de antimicrobianos; e
- Quaisquer outras situações em que a legislação sanitária exija a identificação do prescritor por meio de número de inscrição profissional.

Dessa forma, o RMS deve ser aceito pelas Vigilâncias Sanitárias para fins de concessão de numeração e identificação do prescritor, produzindo os mesmos efeitos administrativos e sanitários do número de inscrição no CRM, desde que o profissional esteja regularmente autorizado a exercer a atividade médica nos termos da legislação vigente. No campo do SNCR destinado ao CRM, poderá ser informado o RMS em substituição ao número do CRM, quando aplicável ao profissional prescritor.

37. Nos novos modelos dos receituários o campo Identificação do estabelecimento dispensador não existe mais. Onde esses dados devem ser anotados no momento da dispensação do medicamento?

Os dados do estabelecimento dispensador continuam obrigatórios conforme a Portaria nº 06/99, porém deixam de constar no corpo principal da Notificação de Receita.

Essas informações devem ser registradas no momento da dispensação, por meio de carimbo ou registro no verso do documento, contendo os dados da farmácia, do farmacêutico responsável e do medicamento dispensado, conforme a legislação sanitária aplicável.

"Art. 82

b) identificação do estabelecimento dispensador: o responsável pelo atendimento, deve utilizar o carimbo de identificado do estabelecimento contendo o CNPJ, ou, CNES, no caso de estabelecimentos públicos de dispensação, nome e endereço completo, datar e colocar seu nome de forma legível abaixo do carimbo de identificação do estabelecimento;"

Além disso, a anotação da quantidade dispensada deve continuar sendo feita no verso da Notificação, conforme alínea c do Art. 82 da Portaria 06/1999:

"c) identificação da quantidade aviada ou número de registro: a farmácia ou drogaria deve ter um carimbo próprio (ANEXO IX) e anotar no verso da Notificação da Receita a quantidade dispensada e quando tratar-se de formulações magistrais, o número de registro da receita no livro de receituário."

No caso da Receita de Controle Especial, vale a mesma orientação: os dados do estabelecimento dispensador podem ser apostos mediante carimbo pela farmácia ou drogaria, ou preenchidos, caso os campos já estejam impressos no receituário. A quantidade aviada, ou, quando se tratar de formulações magistrais, o número do registro da receita no livro correspondente, deverão ser anotados no verso.

38. Se o prescritor já tiver seu nome impresso no cabeçalho do receituário, é necessário repetir a sua identificação no campo de assinatura?

Não. Quando o nome do prescritor já estiver impresso no cabeçalho do receituário, não é necessária a repetição da sua identificação no campo de assinatura, nem a utilização de carimbo.

A identificação do prescritor no campo de assinatura é exigida apenas quando o seu nome não constar previamente no receituário, devendo, nesse caso, ser realizada de forma legível, conforme os requisitos sanitários aplicáveis.

4. RECEITUÁRIOS ELETRÔNICOS

39. Quais tipos de assinatura eletrônica podem ser utilizados em receitas eletrônicas no Brasil?

A legislação brasileira prevê três tipos de assinatura eletrônica: simples, avançada e qualificada.

- **Assinatura eletrônica simples:** Utiliza dados eletrônicos associados ao signatário, mas não oferece garantias suficientes de autoria e integridade para documentos que exigem maior nível de segurança jurídica. Por essa razão, não é adequada para prescrições médicas digitais, especialmente aquelas relacionadas a medicamentos sujeitos a controle sanitário.
- **Assinatura eletrônica avançada:** É aquela que permite identificar o signatário, associar a assinatura de forma inequívoca ao documento e detectar eventuais alterações posteriores, nos termos da Lei nº 14.063/2020. A assinatura realizada por meio da plataforma gov.br é classificada como assinatura eletrônica avançada. Esse tipo de assinatura pode ser utilizado em prescrições digitais de medicamentos que não sejam classificados como sujeitos a controle especial pela Portaria SVS/MS nº 344/1998, como as receitas sujeitas à retenção, a exemplo dos antimicrobianos e dos agonistas do receptor GLP-1, observadas as normas específicas aplicáveis.
- **Assinatura eletrônica qualificada:** É aquela realizada com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sendo o tipo de assinatura que oferece o maior nível de segurança jurídica. A assinatura eletrônica qualificada é obrigatória para prescrições digitais de medicamentos sujeitos a controle especial, conforme previsto na legislação vigente, não sendo admitida, nesses casos, a substituição por assinatura avançada.

Os medicamentos sujeitos a controle especial, conforme definidos na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, exigem que a receita digital seja assinada com assinatura eletrônica qualificada no padrão ICP-Brasil.

40. Quais medicamentos exigem assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil) na prescrição digital?

Os medicamentos sujeitos a controle especial, conforme definidos na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, exigem que a receita digital seja assinada com assinatura eletrônica qualificada no padrão ICP-Brasil, sem exceções, conforme determina a Lei nº 14.063/2020:

"Art. 13. Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde."

41. Em quais situações a assinatura eletrônica avançada — incluindo a assinatura gov.br — pode ser utilizada em receitas eletrônicas, e quais são as limitações para medicamentos sujeitos a controle especial?

A assinatura eletrônica avançada, incluindo aquela realizada por meio da plataforma gov.br, não pode ser utilizada na prescrição eletrônica de medicamentos sujeitos a controle especial, conforme definidos na Portaria SVS/MS nº 344/1998, uma vez que esses receituários exigem assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil). Nesses casos, a receita digital assinada com assinatura avançada não é considerada válida.

Por outro lado, a assinatura eletrônica avançada pode ser utilizada na prescrição digital de medicamentos não classificados como controlados pela Portaria nº 344/1998, incluindo:

- medicamentos sujeitos à prescrição médica comum;
- medicamentos sujeitos à retenção de receita, como antimicrobianos e medicamentos agonistas do receptor do GLP-1.

Em todos os casos, a assinatura eletrônica utilizada deve permitir a verificação da autenticidade, da integridade e da validade jurídica do documento.

42. Como verificar a validade de uma assinatura eletrônica em uma receita digital?

A validade de uma assinatura eletrônica em uma receita digital pode ser verificada por meio do validador oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), disponível no serviço de validação de assinaturas eletrônicas Validar.

Esse validador pode ser utilizado tanto para assinaturas no padrão ICP-Brasil quanto para assinaturas realizadas por meio da plataforma Gov.br.

Já no caso de receitas emitidas por plataformas privadas ou sistemas próprios de prescrição, a verificação da assinatura deve ser feita utilizando o validador indicado pela própria empresa ou serviço que emitiu a prescrição.

43. Quais tipos de assinatura eletrônica são aceitos para o prescritor e o paciente no âmbito da RDC nº 1.000/2025?

Para o profissional prescritor, a assinatura qualificada é obrigatória para receituários controlados, conforme previsto em lei. Já para receitas sujeitas à retenção e outras receitas, a assinatura avançada é aceita.

Pacientes que assinam termos de responsabilidade ou de ciência podem usar qualquer padrão de assinatura avançada ou qualificada em documentos nato-digitais.

44. A partir de quando será possível emitir Notificações de Receita eletrônicas para medicamentos tarja preta?

As Notificações de Receita poderão ser emitidas eletronicamente a partir de 30 de setembro de 2026, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na RDC nº 1.000/2025.

Para a emissão eletrônica de Notificações de Receita, o prescritor deverá possuir previamente a numeração correspondente, disponibilizada pela Vigilância Sanitária competente, e utilizar um serviço de prescrição eletrônica integrado ao SNCR, que fará a requisição dos números previamente atribuídos ao prescritor para emissão da Notificação de Receita.

45. O SNCR possui cadastro ou acesso direto para farmácias e drogarias?

A partir de 30 de setembro de 2026 o Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR) permite o acesso às farmácias e drogarias públicas e privadas para o registro de utilização dos receituários eletrônicos. O cadastramento desses estabelecimentos deve ser realizado via Cadastro Anvisa, por meio de sua Autorização de Funcionamento (AFE) ou CNES (no caso de farmácias públicas).

46. O que as farmácias precisam fazer para se adaptarem à dispensação com receitas eletrônicas?

Considerando que os **estabelecimentos dispensadores privados** estão sujeitos à **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** emitida pela Anvisa, este será o identificador a ser utilizado no cadastro em substituição ao uso do CNES para **acessar o SNCR**.

O fluxo de acesso ao SNCR para estes estabelecimentos observará as seguintes etapas:

I – o estabelecimento dispensador privado deverá acessar o **novo Cadastro Anvisa**;

II – a partir da vinculação à sua AFE, o estabelecimento será automaticamente reconhecido como dispensador e habilitado no SNCR;

III – no ambiente do Cadastro Anvisa, o responsável pelo estabelecimento poderá visualizar o SNCR e atribuir o perfil SNCR-Farmácia de acesso aos colaboradores;

IV – os colaboradores designados poderão acessar o SNCR por meio da plataforma gov.br, desde que previamente vinculados e com perfil ativo no sistema.

Ressalta-se, ainda, que, embora não haja prazo regulatório específico para que os estabelecimentos acessem o SNCR, a ausência de acesso ao sistema impedirá a dispensação de medicamentos prescritos por meio dos receituários eletrônicos tratados na norma, uma vez que o registro de sua utilização no SNCR constitui etapa obrigatória para a efetivação da dispensação.

Dessa forma, recomenda-se que os estabelecimentos providenciem previamente sua regularização cadastral, a fim de assegurar o acesso ao sistema quando da disponibilização da funcionalidade.

Destaca-se que, para farmácias e dispensários públicos, o acesso ao SNCR também será realizado por meio do Cadastro Anvisa.

Nesses casos, porém, o cadastro e a vinculação do estabelecimento ao sistema dependem das informações constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), uma vez que esses estabelecimentos não estão sujeitos à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

47. Será necessário treinamento para equipes de farmácias?

Sim. A Anvisa disponibilizou manuais de utilização do SNCR e realizou ações de treinamento para orientar os usuários quanto aos procedimentos necessários. Todos os documentos e webinars realizados estão disponibilizados na página do SNCR no portal da Anvisa: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/sncr>.

48. Qual é a finalidade dos modelos de Notificações de Receita eletrônicas previstos na RDC nº 1.000/2025 e como eles devem ser utilizados?

Os modelos de Notificações de Receita eletrônicas, previstos no art. 7º da RDC nº 1.000/2025:

- serão destinados exclusivamente às plataformas de prescrição eletrônica;
- serão utilizados somente no ambiente digital, de forma integrada ao Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR);

Esses modelos não devem utilizados diretamente por pessoas físicas, nem preenchidos ou emitidos manualmente por prescritores ou instituições.

49. Após o recebimento das numerações das Notificações de Receita Eletrônica autorizadas pela Vigilância Sanitária local competente por meio do SNCR, o prescritor pode inserir os números diretamente nos modelos de notificação para a emissão dos documentos?

Não, em nenhuma hipótese o profissional pode fazer isso diretamente. Para emitir Notificações de Receita eletrônicas, o prescritor deverá utilizar um serviço de prescrição eletrônica integrado ao SNCR, o qual fará a requisição parcial ou total dos números previamente atribuídos por meio de uma solicitação sua dentro daquele serviço, e o serviço consumirá parte do saldo de numeração de Notificação de Receita autorizado previamente pela Vigilância. Uma Notificação de Receita emitida fora de um serviço de prescrição eletrônica integrado não deve ser aceita pela farmácia.

50. Qual é o prazo de transição para o atendimento de receituários impressos em modelos antigos e para receitas eletrônicas emitidas por sistemas ainda não integrados ao SNCR?

Para os receituários físicos, os modelos impressos durante o período em que estavam vigentes continuam válidos por prazo indeterminado, podendo ser utilizados até o esgotamento dos estoques. Entretanto, as novas impressões gráficas realizadas a partir de 18 de maio de 2026 devem obrigatoriamente seguir o modelo Versão 2.

Para as Receitas de Controle Especial (RCE) e as Receitas Sujeitas à Retenção (RET) emitidas eletronicamente sem numeração do SNCR, foi estabelecido um período de transição de 30 dias, de 30 de setembro a 30 de outubro de 2026.

Durante esse período, essas receitas poderão ser emitidas sem numeração do SNCR e continuarão válidas, desde que atendidos os demais requisitos aplicáveis.

A partir de 31 de outubro de 2026, as RCE e RET emitidas eletronicamente deverão possuir a numeração do SNCR.

51. No caso da assinatura avançada para receitas sujeitas a retenção (RDC 471), elas precisarão ser assinaturas avançadas “válidas” no ITI? Nem todas as assinaturas avançadas têm vínculo com o ITI.

Conforme o inciso I do Art. 3º da RDC 1000/2025, a assinatura eletrônica avançada é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, nos termos da Lei nº 14.063/2020”.

Dessa forma, as assinaturas avançadas não se restringem às assinaturas vinculadas ao ITI, como o gov.br.

O requisito essencial é que o método utilizado permita comprovar autoria e integridade, atendendo aos critérios da Lei nº 14.063/2020. Portanto, assinaturas avançadas sem relação com o ITI continuam válidas, desde que obedeçam aos requisitos legais.

52. Quais cuidados devem ser observados quanto à proteção de dados pessoais nas prescrições eletrônicas?

As prescrições eletrônicas envolvem o tratamento de dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Nesse contexto:

- prescritores, plataformas de prescrição, farmácias e demais agentes envolvidos atuam como agentes de tratamento de dados;
- devem ser adotadas medidas técnicas e administrativas compatíveis com o risco, visando à proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações; e
- o acesso aos dados deve observar o princípio da necessidade, limitando-se ao estritamente indispensável para o cumprimento da finalidade sanitária.

53. Há cronograma definido para a integração entre o SNCR e o SNGPC?

No momento, não há cronograma definido para a integração entre o Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC). A evolução das funcionalidades do SNCR, inclusive eventuais integrações com outros sistemas, será oportunamente comunicada por meio de atos específicos da Anvisa e ampla divulgação em seu portal institucional, assegurando previsibilidade regulatória e alinhamento com as Vigilâncias Sanitárias e os entes regulados.

54. No caso de profissionais que atuam via Telemedicina atendendo pacientes de diversos estados, qual Vigilância Sanitária deve fornecer a numeração do SNCR?

Conforme estabelecido pela RDC nº 873/2024 e pelas diretrizes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999., o profissional prescritor deve requerer as numerações perante a Autoridade Sanitária Competente da localidade onde exercerá a atividade e realizará as prescrições. Portanto, o médico que atende pacientes em múltiplas Unidades da Federação deverá formalizar a solicitação de cotas de numeração junto às respectivas Vigilâncias Sanitárias de cada estado de atuação.

55. Como uma clínica ou hospital (CNPJ) poderá gerenciar e fiscalizar o consumo de cotas de receitas eletrônicas de sua equipe médica, visto que o SNCR exige a solicitação individualizada pelo CPF?

No modelo eletrônico instituído pela RDC nº 1.000/2025, as numerações digitais são concedidas em caráter estritamente pessoal e vinculadas diretamente ao CPF do profissional prescritor. O ambiente do SNCR não prevê um perfil corporativo de 'Administrador de Clínica' para gestão de terceiros. No entanto, não há qualquer impedimento legal ou técnico para que esse controle de consumo e auditoria da equipe médica seja realizado por meio das ferramentas de gestão interna da própria plataforma privada de prescrição eletrônica adotada e integrada ao barramento do SNCR.

56. Para a elaboração e conferência dos balanços periódicos (mensais, trimestrais e anuais) de medicamentos das listas A e B2, as farmácias precisam imprimir as receitas emitidas em meio eletrônico? A Vigilância Sanitária local pode exigir a via impressa?

Como regra geral, as receitas eletrônicas possuem validade jurídica própria e podem ser armazenadas e apresentadas à fiscalização em formato eletrônico, sem necessidade de impressão em papel. Contudo, em razão da competência fiscalizatória e administrativa da autoridade sanitária local (estabelecida nas Portarias SVS/MS nº 344/1998 e nº 6/1999), a Vigilância Sanitária municipal, estadual ou distrital poderá, caso entenda necessário para suas rotinas operacionais ou de auditoria de balanços, solicitar a apresentação de vias impressas ou relatórios físicos.

57. Por que algumas consultas de status de numeração no portal externo do SNCR exibem a mensagem de 'Receita Não Atribuída'?

Os números de receita gerados pelo sistema SNCR só adquirem status oficial de validade após serem efetivamente associados e atribuídos a um prescritor ou instituição dentro do sistema pela Vigilância Sanitária competente. Se a VISA local realizar a entrega da numeração física sem efetuar a devida atribuição eletrônica interna no SNCR, o status da numeração permanecerá como 'Receita Não Atribuída' na consulta externa, gerando recusa legítima nas farmácias. A distribuição física nunca deve anteceder atribuição da numeração a um prescritor/instituição no sistema.

5. USO DO SNCR POR FARMÁCIAS

58. Como as farmácias e drogarias privadas terão acesso ao Sistema Nacional de Controle de Receitas (SNCR)?

Os estabelecimentos farmacêuticos da rede privada utilizarão o número de sua Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ativa como identificador substitutivo ao CNES. A partir da validação da AFE, o sistema habilitará a empresa no SNCR e permitirá que o gestor/responsável legal atribua o perfil de acesso 'Farmácia'; para os seus colaboradores pelo sistema CADASTRO ANVISA. O login da equipe autorizada ocorrerá por meio de suas contas individuais do portal gov.br.

59. As farmácias ou drogarias privadas que estão com o processo de emissão de AFE em andamento (ou em fase de pagamento de taxas) podem acessar o SNCR e realizar a dispensação de medicamentos?

Não. O acesso ao SNCR e a respectiva dispensação de medicamentos por estabelecimentos privados estão estritamente condicionados à regularidade e vigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Conforme determina o art. 4º da RDC nº 275/2019, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão, alteração e cancelamento de AFE e de Autorização Especial (AE) de farmácias e drogarias, o ato administrativo só passa a produzir efeitos legais a partir de sua publicidade oficial:

"Art. 4º O ato de concessão, de alteração ou de cancelamento da Autorização de Funcionamento (AFE) ou da Autorização Especial (AE) produzirá efeitos a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU)."

Dessa forma, qualquer atividade de dispensação de medicamentos — incluindo os controlados pela Portaria SVS/MS nº 344/1998 e os antimicrobianos — exige obrigatoriamente a AFE regularizada. O fato de o estabelecimento estar em fase de protocolo, análise documental ou pendência de pagamento não confere direito de acesso ao SNCR nem autoriza o início das atividades de dispensação, as quais somente poderão ocorrer após a efetiva publicação da concessão da AFE em D.O.U.

60. Como será realizado o acesso e o cadastramento de farmácias públicas e dispensários de saúde no SNCR?

O acesso das farmácias públicas e dos dispensários de saúde ao SNCR será realizado por meio do Cadastro Anvisa.

Como esses estabelecimentos não estão sujeitos à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), sua identificação no Cadastro Anvisa dependerá das informações constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

O cadastro do estabelecimento no CNES deve ser realizado e mantido atualizado pelo órgão responsável pelo estabelecimento de saúde. A partir dessas informações, o estabelecimento poderá ser identificado no Cadastro Anvisa.

No Cadastro Anvisa, o gestor de cadastro da instituição deverá vincular os usuários ao estabelecimento e atribuir os perfis de acesso necessários ao SNCR.

61. Existe um prazo limite para que a farmácia realize o seu primeiro acesso ao SNCR? O que acontece se o estabelecimento não se cadastrar a tempo?

A regulamentação sanitária não fixa uma data limite punitiva ou sanção automática apenas pela ausência do primeiro acesso. Contudo, a regularização do cadastro é condição técnica indispensável para a rotina diária: a ausência de cadastro ativo

impedirá completamente a farmácia de realizar a dispensação e validação de medicamentos prescritos em receituários eletrônicos sob a nova norma.

62. A Anvisa disponibilizará algum material de apoio ou capacitação para os farmacêuticos e equipes de balcão das farmácias?

Sim. Como parte do cronograma de implantação da RDC nº 1.000/2025 e para garantir a segurança jurídica e operacional no atendimento à população, a Anvisa disponibilizou manuais práticos atualizados de utilização do SNCR e continua promovendo ações de treinamento dirigidas especificamente para o setor de fornecimento de medicamentos. Todos os documentos e webinars realizados até o momento estão disponíveis na página do SNCR no portal da Anvisa: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/sncr>.

63. As farmácias e drogarias privadas (inclusive de manipulação) estão obrigadas a se cadastrar no CNES para acessar o SNCR?

Não, para fins de acesso ao SNCR, mas a obrigatoriedade geral do CNES permanece em relação a demais normas vigentes. Dessa forma, foi dispensada a exigência exclusiva do CNES como para acesso ao perfil Farmácia, o qual será disponibilizado dentro do Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR). Para a operação do sistema, o cruzamento e a validação automática dos dados da farmácia serão realizados unicamente através do número da sua Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

64. O cadastro no SNCR exige alteração ou atualização da AFE/AE nos termos da RDC nº 275/2019? Há necessidade de protocolar pedidos formais ou ofícios via sistema SOLICITA ou SEI?

Não. O cadastramento ou vinculação ao SNCR não configura alteração de condições técnicas ou operacionais da AFE/AE e, portanto, não se enquadra nas hipóteses de modificação de atos concessórios descritas na RDC nº 275/2019. A habilitação é automática e digital dentro do ambiente do Novo Cadastro Anvisa, partindo da AFE já existente.

65. É possível vincular mais de um profissional ou colaborador ao perfil do SNCR de uma mesma farmácia?

Sim. Dentro do painel do Novo Cadastro Anvisa, o Gestor ou Responsável Legal da empresa poderá habilitar múltiplos profissionais vinculando-os ao CNPJ/AFE da loja. Não há uma limitação quantitativa na norma para esse cadastro de operadores. Após o vínculo corporativo efetuado pelo gestor, cada colaborador acessará o ambiente do SNCR utilizando suas credenciais pessoais da plataforma gov.br.

66. Nos dispensários públicos onde o farmacêutico atua em regime de escala cobrindo diferentes unidades (férias, folgas e licenças), como deve ocorrer o vínculo? É permitido vincular um colaborador a mais de um CNES?

Sim. O modelo estruturado no Cadastro Anvisa e no SNCR permite que um único profissional farmacêutico esteja vinculado a múltiplas unidades de forma simultânea. Não é necessário realizar a exclusão e um novo cadastro a cada mudança de plantão ou cobertura de férias, e não há limites regulatórios para essa associação de postos de trabalho. Quando for efetuar o atendimento e validação da receita no SNCR, o profissional precisará apenas selecionar a unidade onde se encontra fisicamente prestando o serviço no momento.

67. Prescrições de controle especial que não apresentem a identificação expressa "Receita de Controle Especial" no cabeçalho podem ser aceitas na dispensação?

Não. A presença da identificação expressa "Receita de Controle Especial" no cabeçalho é requisito obrigatório de leiante estabelecido pela RDC nº 1.000/2025 para as impressões realizadas a partir de 13 de fevereiro de 2026. Prescrições emitidas sem essa especificação clara no modelo não atendem ao padrão regulatório e devem ser recusadas no momento da dispensação.

68. As farmácias e drogarias podem aceitar prescrições de medicamentos sujeitos à Portaria SVS/MS nº 344/1998 emitidas em modelo de receita comum/simples?

Não. É vedada a dispensação de medicamentos sujeitos ao controle da Portaria SVS/MS nº 344/1998 apresentados em receituários comuns/simples sem a devida identificação de "Receita de Controle Especial" ou "Notificação de Receita" e os dados obrigatórios de preenchimento de cada modelo.

69. A ausência do CNES do estabelecimento emitente na prescrição impede a dispensação do medicamento?

Não. A ausência do CNES do estabelecimento emitente não inviabiliza a dispensação do medicamento, uma vez que a identificação da instituição ou do local de atendimento pode ser realizada alternativamente por meio do registro do CNPJ ou dos dados do profissional prescritor (nome, CRM/UF e endereço).

70. A ausência do CPF do paciente impede o atendimento da receita? Como proceder com a população estrangeira vulnerável ou sem documentação civil?

A ausência do CPF do paciente não impede a dispensação do medicamento. Embora a legislação priorize o CPF (ou passaporte para estrangeiros) como identificador único, nos casos em que o paciente não possua CPF, pode ser registrada a indicação "não possui" ou o número de outro documento oficial de identificação civil disponível (como RNE, CRNM ou registro do serviço de saúde), garantindo que o atendimento não seja obstaculizado.

71. Permanece obrigatória a identificação do estabelecimento dispensador na receita? É correto registrá-la no verso ou mediante carimbo?

Sim. A identificação do estabelecimento dispensador permanece obrigatória no ato da dispensação. O registro dos dados do estabelecimento (como CNPJ, CNES, razão social e endereço) pode ser realizado no verso do receituário ou mediante a aplicação de carimbo padronizado, conforme previsto no modelo oficial e na regulamentação sanitária vigente.

72. Prescrições intermunicipais ou emitidas por sistemas públicos como o e-SUS possuem regras diferenciadas de aceitação e validação?

Não. As regras de controle sanitário da RDC nº 1.000/2025 possuem abrangência nacional e aplicam-se a todos os municípios e sistemas de saúde. Prescrições geradas por sistemas públicos (como o e-SUS) ou oriundas de outros municípios e estados seguem exatamente os mesmos critérios de validade e aceitação aplicáveis às prescrições locais, sendo o local de emissão irrelevante para a dispensação.

73. Compradores estrangeiros que não possuem CPF podem adquirir medicamentos controlados apresentando receita puramente eletrônica?

Não. Atualmente, o SNCR exige a validação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para efetivar o registro eletrônico de utilização da receita no ato da compra. Dessa forma, compradores que não possuam CPF válido não poderão realizar a compra de medicamentos por meio de prescrições emitidas exclusivamente em formato eletrônico. Nesses casos, o atendimento e a dispensação deverão ser realizados obrigatoriamente mediante apresentação de receituário em meio físico (papel), em conformidade com as exigências da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e da RDC nº 1.000/2025.

74. É possível registrar a dispensação parcelada de medicamentos no SNCR?

Apenas para as receitas sujeitas à retenção (RET) — como as utilizadas para antimicrobianos e agonistas do receptor de GLP-1 —, desde que o parcelamento da quantidade prescrita seja expressamente admitido pela regulamentação sanitária específica do medicamento.

Para as Notificações de Receita e as Receitas de Controle Especial (RCE), não existe a funcionalidade de registro parcelado no SNCR, uma vez que a Portaria SVS/MS nº 344/1998 não foi alterada nesse sentido, devendo a receita ser utilizada e baixada de forma integral no momento do aviamento.

75. Como a farmácia deve proceder caso o SNCR esteja temporariamente indisponível ou fora do ar no momento da dispensação?

Em situações de indisponibilidade técnica do SNCR, fica inviabilizada a consulta obrigatória e o registro eletrônico de utilização do receituário com numeração nacional. A farmácia deve orientar o paciente a aguardar o restabelecimento dos serviços para a conclusão do aviamento eletrônico. Casos de instabilidade persistente ou falhas de sistema podem ser reportados aos canais de atendimento da Anvisa: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento.

76. Os municípios e farmácias públicas são obrigados a integrar seus sistemas próprios de dispensação (e-SUS AF, Hórus ou correlatos) via API ao SNCR?

Não é obrigatório o desenvolvimento de integração automatizada para a dispensação. A obrigatoriedade estrita de integração recai sobre os serviços e plataformas de prescrição eletrônica, para que os médicos possam emitir os documentos numerados. Para as farmácias municipais e dispensários públicos, o cumprimento da obrigação sanitária pode ser realizado diretamente via navegador web no portal do SNCR, mediante consulta do receituário eletrônico e registro de sua utilização por colaboradores autorizados via plataforma gov.br.

77. A implantação do SNCR altera a rotina de envio de dados de assistência farmacêutica municipal à Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica (BNAFAR)?

Não. A instituição do SNCR não interfere, altera nem substitui os fluxos habituais de gestão de estoques, registros assistenciais no e-SUS AF e transmissão periódica de dados à BNAFAR mantidos pelas secretarias de saúde. O registro de utilização no SNCR constitui uma obrigação sanitária paralela e específica para a baixa e controle de validade do documento prescritivo emitido eletronicamente.

78. Farmácias veterinárias, fiscalizadas pelo MAPA, estão obrigadas a registrar movimentações de receituários no SNCR?

Quando a prescrição envolver medicamento registrado para uso humano, ainda que destinado ao uso veterinário, aplicam-se as regras sanitárias correspondentes, inclusive aquelas relacionadas ao SNCR.

Por outro lado, a dispensação de medicamentos registrados para uso veterinário, realizada por estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), deve observar exclusivamente as regras estabelecidas por esse Ministério. Nesses casos, não se aplicam as obrigações de registro de utilização de receituários no SNCR.

79. Ao consultar uma Notificação de Receita no SNCR, os dados exibidos na tela não batem com o paciente ou trazem o nome de terceiros. Isso indica fraude e obriga a recusa imediata da receita pela farmácia?

É fundamental compreender quais informações o SNCR valida e quais devem ser conferidas no próprio documento físico.

Na funcionalidade de "Consulta na Base Nacional de Receitas" do SNCR, as informações disponibilizadas destinam-se à verificação da autenticidade e do ciclo de vida da numeração oficial. O sistema apresenta:

- A numeração oficial e o tipo de receituário;
- O meio de emissão (físico ou eletrônico);
- A situação da numeração (se está válida/autorizada para uso);
- A identificação do profissional prescritor ou da instituição de saúde à qual a numeração foi formalmente concedida.

Como deve ser realizada a conferência pela farmácia:

- No sistema (SNCR): O farmacêutico verifica se a numeração está ativa, se o tipo de receituário confere e se o profissional ou instituição vinculada no sistema corresponde ao emitente do receituário.
- No receituário apresentado: Os dados clínicos e do tratamento — como nome e documento do paciente, substância prescrita, posologia e demais itens de preenchimento obrigatório exigidos pelas normas sanitárias — não são substituídos pela tela de consulta do SNCR e continuam exigindo conferência direta no documento físico no momento do atendimento.

Havendo compatibilidade entre a numeração autorizada, o emitente vinculado no sistema e a identificação aposta no documento, a receita é plenamente válida para dispensação.

Para diretrizes detalhadas sobre a conferência de receituários e procedimentos de atendimento, consulte os manuais e a cartilha oficial disponíveis no portal da Anvisa: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/sncr/documentos-do-sncr>